

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2023

Institui o Programa de Capacitação e Conscientização dos Direitos da Mulher, e altera a redação da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Capacitação e Conscientização dos Direitos da Mulher, com o objetivo de informar, conscientizar e instrumentalizar mulheres de todas as idades sobre seus direitos assegurados na legislação brasileira, e capacitá-las para o pleno exercício da cidadania, incluindo a participação política.

Art. 2º. O Programa de trata o artigo 1º será ofertado pelo poder público em parceria com instituições de ensino oficiais ou particulares, escolas de governo e centros de formação já existentes nos órgãos e poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda com organizações da sociedade civil.

§ 1º. A parceria de que trata o *caput* deste artigo poderá incluir o oferecimento de cursos, palestras, seminários, oficinas e outras atividades destinadas à formação e capacitação das mulheres para a participação na política e no exercício de seus direitos.

§ 2º. As atividades previstas no § 1º deste artigo poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de plataformas virtuais, de acordo com as possibilidades e necessidades de cada localidade.



§ 3º. No caso da oferta de cursos na modalidade semipresencial ou a distância, deverá ser garantido aos beneficiários o acesso aos meios tecnológicos adequados para o acompanhamento das aulas.

§ 4º. A implementação do programa em parceria com as escolas de governo e centros de formação deverá observar as especificidades regionais e locais, de modo a garantir que as ações sejam adaptadas às demandas e necessidades de cada região.

Art. 3º. Observada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, a União, os Estados e Municípios, nos termos de regulamento próprio, disporão, especialmente, sobre:

I - a oferta de vagas;

II - a carga horária dos cursos;

III - as entidades que poderão celebrar acordos e convênios para a oferta de cursos, bem como os requisitos mínimos para celebrar tais acordos;

IV - a operacionalização administrativa, financeira e orçamentária do Programa.

Art. 4º. O artigo 13 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13.....

.....

.....

III – diversificação de materiais pedagógicos, inclusive com a disseminação de materiais referentes à identificação e conhecimento histórico, conceitual e prático das diversas formas



de violência contra a mulher praticadas na comunidade em que vivem;

.....
(NR)".

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e o Ministério da Educação no prazo de 180 dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON**
Presidenta

